



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 140/50.

ASSUNTO : REPOUSO REMUNERADO, HORAS EXTRAS E FERIAS.

Valor do pedido : Cr\$-11.103,40

RECLAMANTE :

MAXIMO PEREIRA DIAS

RECLAMADO :

JOSE MADRID

DISTRIBUIÇÃO

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 8-3-50

Protocolado sob n. 117

Em 8-3-50



A. a pauta
7-3-959
H. Varouzeiro

Milhem S. Barbosa

Encarregado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos sete dias do mês de março de 19 50

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento

de Pelotas, Maximo Pereira Dias

Reclamante

Motorista, casado, brasileira

Profissão

Estado Civil

Nacionalidade

Marquez de Caxias, 658 associado do sindicato

Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação

contra José Madrid

Autos de aluguel, domiciliado nesta cidade

Reclamado

Atividade

Rua e número

Rua e número

1º) que foi admitido para trabalhar para o reclamado, como chauffeur da linha Pelotas a Jaguarão, em 7-10-47.

2º) que em 2-12-49 demitiu-se por sua espontanea vontade.

3º) que, percebia o salario mensal de Cr\$-1.300,00 na base de 1/25.

4º) que trabalhava normalmente, mais de oito horas por dia.

5º) que em uma viagem, foi extraviada uma mala de propriedade de um

passageiro da caminhonete dirigida pelo depoente, bagagem essa avaliada

na importancia de Cr\$-866,70, que foi descontada arbitrariamente pelo

empregador do periodo de férias correspondente a 48/49.

6º) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento das horas extras, que

trabalhou e não lhe foram pagas, dox repouso-remunerado, já que o seu

salario era pago na base de 1/25 e das férias correspondentes ao periodo

de 1.948/49, tudo num total de Cr\$-11.103,40.

Milhem S. Barbosa

SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nome do Reclamante:
 Endereço:
 Cidade:
 Estado:
 Data:
 Assinatura:
 Nome:
 Cargo:
 Assinatura:
 Nome:
 Cargo:
 Assinatura:

Assim sendo, pede que
 seja determinado o pagamento de
 indenização por danos morais e materiais
 em favor do reclamante.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:
 Nome:
 Endereço:
 Nome:
 Endereço:
 Nome:
 Endereço:

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado
 e também pelo Reclamante.

Marina Pereira Pin
Secretário

Marina Pereira Pin
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de Maço
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de Maço de 1950

Leonea Oliveira
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO Nº 140/50.

RECLAMANTE: MAXIMO PEREIRA DIAS

RECLAMADO: JOSE MADRID.

Aos vinte e cinco dias do mes de março do ano de mil novecentos e cincoenta, ás nove e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Maximo Pereira Dias e o reclamado José Madrid acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O procurador da reclamada pediu prazo de cinco dias para arquivar, na secretaria desta Junta, o respectivo instrumento procuratório, o que foi deferido. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante não tem nenhum direito ao que pleiteia, por isso que ao tempo em que foi empregado do reclamado nunca trabalhou mais do que o horário normal da semana, pelo contrário, sempre trabalhou menos do que as quarenta e oito horas semanais. O reclamante era motorista da caminhonete que fazia a linha Pelotas Jaguarão e esta linha, de acôrdo com a concessão do D.A.E.R. e como de fato era, apenas trafegava três dias por semana, com ida e volta no mesmo dia. Nesses dias de linha a saída de Pelotas dava-se ás seis horas da manhã chegando a caminhonete em Jaguarão ás dez horas, mais ou menos. A volta de Jaguarão dava-se ás quatorze horas, chegando a caminhonete em Pelotas, ás dezoito ou dezoito e trinta horas, mais ou menos. O reclamante, pois, nesses dias, quando muito, trabalhava nove horas ou nove horas e mais. Em compensação, nos demais dias da semana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
A. A. A.

digo, comuns da semana o declarante não trabalhava pela manhã e á tarde não tinha horário, chegando ás vezes no estabelecimento da empresa ás 14 ou 15 horas, para apenas receber a caminhonete e prepara-la para a viagem do dia imediato. Que até a condução da caminhonete para o abastecimento de combustíveis e reparo na oficina era feito pelo próprio proprietário, ora reclamado, ou então por um dos empregados da firma que fornecia o combustível e que se encarregava da lavagem do veículo, que é a Epiranga S.A.; que assim o reclamante nunca fez uma hora sequer a mais do horário normal na semana. Que esta reclamação vem ainda gravada com o ferrete da ingratidão por isso que o reclamado só fez a transação de venda da caminhonete e consequente transferência da linha de concessão ao atual adquirente com a condição expressa de ora reclamante ficar como sócio da linha e, para isso, vendeu o veículo por um preço baixo, ou seja, CR\$ 80.000,00, incluindo a concessão da linha e mais requerente a transferênciada linha, êle mesmo reclamado, junto ao DAER em nome do reclamante e do atual proprietário Osvaldo Delgado. Que o reclamante é sócio dessa linha, segundo consta, conforme contrato escrito existente entre êle e o atual proprietário da linha; Que a divergência agora surgida entre reclamante e reclamado prende-se á negativa do reclamante em querer, digo, em não querer pagar a mala de uma dos viajantes que foi por êle extraviada. Esse pagamento então foi feito pelo reclamado e não foi descontado do reclamante porque êste sempre se negou a permitir o desconto. Que o reclamado pagou as férias ao reclamante porém êste se negou fornecer o competente recibo e, em revide, o reclamado não lhe queria dar a Carteira Profissional. Que o caso, então, foi parar na autoridade administrativa. Que nessa oportunidade o sr. Lauro Granja intercedeu junto ao reclamado e insistiu junto a êste para que devolvesse a Carteira, alegando o seguinte, mais ou menos destes termos: Devolve a Carteira ano-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

anotada porque sinão tu vais ter maiores incomôdos e e mel-
 lhore, digo, melhor resolver isto amigavelmente. Que o recâ-
 mado atendeu essas ponderação da autoridade administrativa,
 devolveu aquele documento dando o caso por encerrado mas
 nunca esperôu que o reclamanteve, digo, reclamante viesse
 algum dias fazer essa desbabida reclamação na Justiça do Tra-
 balho. Que tambem o reclamante não tem direito ao repouso
 remunerado por isso que êle é mensalista e nunca sofreu ne-
 nhu m desconto em seu salário, E quando em 1947 foi admitido
 pela mmpresa foi para empregado e foi variando até o atual
 de CR\$ 1.300,00. Que o reclamado pede seja intimada a teste-
 munha Oswaldo Delgado, residente á rua Gal. Osorio esquina
Bento Gonçalves, proprietário do Armazem "Maneiro" e que
 convidado nãoquiz comparecer. O reclamado apresenta mais as
 testemunhas presentes. Proposta a conciliação não foi ela
 possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o
 sr. Presidente: PR. que a caminhonete leva de Pelotas a Jagua-
 rão, em média, quatro horas e meia; que o serviço do decla-
 rante era dirigir o veículo na linha Pelotas-Jaguarão e vice-
 versa; que a ida e a volta se faziam no mesmo dia; que des-
 de sua admissão o serviço do declarante era o indicado, va-
 riando o veículo mas não variando o serviço; que além do ser-
 viço de condução ainda fazia o serviço de mecânico; que as
 viagens eram feitas ás terças, quintas e sábados; que não é
 exato que o declarantê tivesse folga nas manhãs do dia seguin-
 te á viagem, pois tinha que limpar a caminhonete, prepara-la
 paraa viagem, etc.; que não é exato que o declarante tenha
 recebido férias; que o depoente nunca foi descontado ao ser-
 viço, porque nunca teve faltas; que não se recorda de momento
 como eram calculadas as suas férias, pois só recebeu uma vez;
 que o salário do declarante era invariável todosos meses; que
 o declarante considera que seu salário era calculado na base
 de vinte e cinco diárias, porque trabalhava aos domingos. Com



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

a palavra o procurador do reclamado: PR. que não é exato que nos dias que não havia viagem o declarante só trabalhava demanda; que o declarante é que levava o veículo ao posto da Pipdigo, Ipiranga S.A. para lavagem e lubrificação; que a limpeza da caminhonete era feita na gara, digo, na garagem, só sendo feita no posto da Pip, digo, Ipiranga quando o veículo estava muito embarrado; que o declarante não sabe si o pagamento á Ipiranga era feito á vista ou não, digo, mediante vale; que de 1948 a 1949 o declarante, aos sábados, pernoitava em Jaguarão, regressando domingo; que de sábado á domingo de manhã sempre haviam pequenos reparos na caminhonete a serem feitos pelo declarante; que é exato que a caminhonete era absolutamente nova, com 0 quilômetros, quando começou a linha em 1948; que as horas extras pleiteadas pelo reclamante são relativas apenas ao período em que trabalhou na limousine, a partir de 1947, até fins de 1948, quando o declarante passou a trabalhar na caminhonete; que na limousine o declarante fazia a linha Pelotas-Pôrto Alegre; que nos domingos não havia viagens mas o declarante sempre tinha algo a fazer em Pôrto Alegre; que a limousine estava em bom estado e tinha horário de chegada e saída determinado pelo DAER embora o reclamado não se preocupasse com o cumprimento do mesmo; que a limousine costumava chegar em Pôrto Alegre ás treze e trinta horas; que o depoente não sabe si o reclamado quiz que êle fosse sócio do atual proprietário da linha; Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo do ci, digo, dois documentos exibidos pelo reclamado. Foram, a seguir, ouvidas as testemunhas, digo, O reclamante exibiu sua Carteira Profissional nº 70140, série 31, da qual consta, a fls. 12 verso ter êle gozado férias relativas ao período 1947-1948. A fls. 13 do referido documento consta a seguinte anotação: "Em 2 de dezembro de 1949, foi-lhe paga a importância referente a férias não gozadas no período entre 1948-1949, no valor de CR\$ 866,70, em vista do portador da presente ter se demitido nesta


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

data. Pelotas, 2 de dezembro de 1949. Assinado: José Madrid." Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes, tendo sido devolvida a Carteira ao reclamante. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse a testemunha arrolada pelo reclamado intimada a vir depôr, sob as penas de lei, na próxima audiência, que se realizará no dia 11 de abril, às 14,30 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamado e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recebi de Sr. Jose ~~Blanco~~
a importacia de (C.R. 920,00)
cruzeiros novecentos e vinte cruzeiros

Comprimente de estrario de um
fardo com os seguintes objetos
um colcheter de lã dois travesseiros
dois lençoes um mosquiteiro
e uma cinta de couro

Plato ~~Blanco~~ Janeiro de 1950
L



L-11-1-50



SP 110
Adolfo

N.º

ASSUNTO

A QUEM INTERESSAR POSSA, declaramos que a Empresa "Expresso Pelotense", de propriedade do Sr. José Madrid, teve concessão deste DAER para explorar a linha Pelotas-Jaguarão e vice-versa, com camionetas, em 7 de dezembro de 1948, observando os dias de saída dos veículos conforme dizes da dita concessão, ou sejam, terças, quintas e sábados, tanto para as largadas de Pelotas como para as de Jaguarão.

Cumpre informar que a direção da citada Empresa - cumpriu integralmente o que mandava a Concessão, isto é, tarifa de preços e horários fixados pela mesma.

Pelotas, 15 de março de 1950

CARTORIO
CAPUTO

Adolpho Bittencourt
Adolpho Bittencourt
Fiscal Tráfego

Visto *Augusto Simões Lopes Junior*
Augusto Simões Lopes Junior
Eng.º. Residente

CARTORIO
CAPUTO

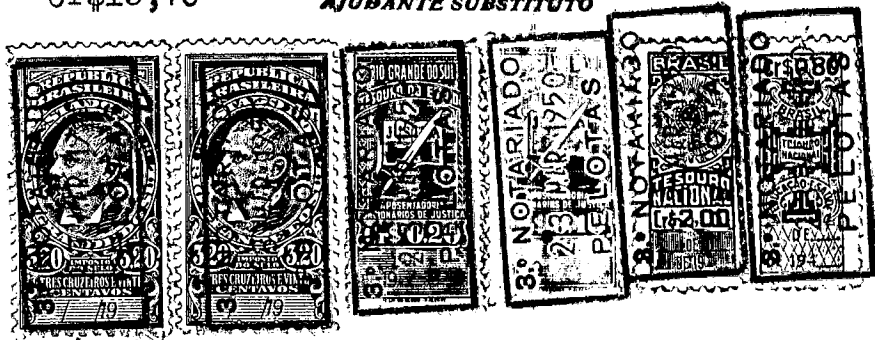
-- Reconheço as firmas supra de Adolpho Bittencourt e Augusto Simões Lopes Junior, do que dou fé. -
Em testem.º *oa* da verdade.
Pelotas, 23 de março de 1950.

Oscar Araujo
3.º Notário

Cr\$15,70

AJUDANTE SUBSTITUTO

Firma no Tab. ROQUETTE
Rua do Rosario, 115 - Rio



3.º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

FIRMA NO NOTARIO BENTÓ
Ladeira 365 - P. Alameda
Liv. Selbach - P. A. - 19.820



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Sti
Boya

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOMINGOS MACHADO, brasileiro, casado, com vinte e três anos de idade, motorista, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade, á vila S. Francisco, 2a. entrada, 156. A testemunha, aos costumes informou que é amigo íntimo do reclamante, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente foi empregado do reclamado e sabe que o salário do reclamante, como o seu, era calculado na base de vinte e cinco; que diz que essa era a base do cálculo porque trabalhava aos domingos e não recebia remuneração por ele; que o depoente trabalhou para o reclamado quando o reclamante fazia a linha Pelotas-Jaguarão e vice versa; que o depoente sabe o horário do reclamante quando o mesmo fazia a linha Pelotas-Porto Alegre, porque moravam juntos; que o reclamante, quando trabalhava na linha Porto Alegre-Pelotas se apresentava ao serviço ás cinco da manhã, tanto aqui como lá, pois a volta era feita no dia seguinte; que alimousine, de Pelotas a Porto Alegre, leva de sete a oito horas; que aos domingos não havia viagem; que o declarante sabe que o reclamante trabalhava fazendo mudança de peças; que o reclamante passava os domingos em Pelotas, quando fazia a linha para Porto Alegre; que o reclamante além da linha fazia a limpeza, mudança de peças do veículo. Com a palavra o reclamante: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o reclamante interferiu para o reclamado dar serviço ao depoente; que o depoente trabalhou para o reclamado cerca de mês e meio; que durante esse tempo o reclamante também trabalhava para o reclamado, ao mesmo tempo; que quando o reclamante fazia a linha Pelotas-Porto Alegre, durante algum tempo, morou sozinho na garagem do reclamado; que o depoente trabalhou com o reclamante, fazendo viagens juntos; que seguidamente trabalhavam, ao voltarem de Jaguarão até altas horas da noite; que o depoente nunca morou na garagem do reclamado; que o declarante foi despedido porque se negou a trabalhar horas extras, que não lhe eram pagas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que va assinado pelo sr. Presidente, pelos sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.

Miguel...
Procurador

Domingos Machado
Procurador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ABELARDO

CAETANO, brasileiro, casado, com trinta e sete anos, motorista-empregado da Prefeitura há cinco anos, residente nesta cidade, á rua João Simões Neto, 172. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que nunca trabalhou para o reclamado; que o reclamante fazia a linha Pelotas-Jaguariá, numa caminhonete do reclamado; que o depoente sabe que antes disso o reclamante fez a linha Pelotas, - Porto Alegre, em limousine; que é exato que o reclamante costumava trabalhar até altas horas da noite, no reparo e consertos do veículo; que o depoente sabe isso porque muitas vezes o ajudou nesse serviço, após o mesmo ter feito viagens de Porto Alegre a Pelotas; que não sabe as condições de salário do reclamante. Com a palavra o reclamante: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o representante do reclamado: PR. que a limousine saia para Porto Alegre ás quatro horas da manhã; que é possível trabalhar da madrugada até altas horas da noite, porque o tem, digo, o depoente também tem feito isto; que os veículos que faziam a linha Pelotas-Porto Alegre eram veículos quasi novos, em boas condições. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Abelardo Caetano

Handwritten signature of the witness, Abelardo Caetano.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

913
Prop

c DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADOLFO BITTENCOURT, brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, funcionário público estadual, empregado do DAER, residente nesta cidade, digo, residente no Fôrvo, digo, Povo Novo, município de Rio Grande. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente estava presente quando o reclamado vendeu ao sr. Osvaldo Delgado a linha Pleeta, digo, Pelotas-Jaguarão e sua equipagem; que nessa ocasião o reclamado impôs como condição de venda que o reclamante ficasse sócio do sr. Delgado, como condição de venda; que a transação foi feita na base de CR\$ 80,000,00, valor baixo, tendo o reclamado declarado, na ocasião, que só fazia a transação por esse pp, digo, preço porque queria auxiliar o reclamante; que o reclamado exigiu até que a concessão constasse no DAER como sendo dada ao sr. Delgado e ao reclamante; que foi o próprio depoente, a pedido dos interessados, quem legalizou a situação, nessas condições; que o DAER tem fiscalização, exercida inclusive pelo depoente, afim de que os veículos das diversas linhas respeitem os horários estabelecidos pelo próprio Departamento; que os veículos do reclamado sempre estiveram em perfeitas condições técnicas a higiênicas; que isso também é fiscalizado pelo Departamento. Com a palavra o reclamante: PR. que o depoente não sabe si o reclamado ia vender a caminhonete a outro interessado pelo mesmo preço de CR\$ 80.000,00. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a limousine deve levar de Pelotas a Porto Alegre, mais ou menos, seis horas; que esse horário varia; mas muito pouco, com as condições da estrada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.

Miguel
Guimarães
Adolfo Bittencourt
Lucy Lopez



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JR
Rojer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORLANDO RODRIGUES MACEDO, brasileiro, casado, com vinte e cinco anos de idade, comerciário, re, atualmente desempregado, residente nesta cidade, á rua Vieira Pimenta, 78. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalhou para a Ipiranga S.A., até 19 de outubro de 1949; que a limousine do reclamado que fazia a linha Pelotas-Porto Alegre, diariamente, ia ao posto local da Ipiranga S.A. para lavagem e lubrificação; que não era o depoente quem fazia esse serviço, mas sempre o verificava, pois trabalhava no próprio posto; que esse serviço em geral era feito de manhã; que muitíssimas vezes o depoente conduziu os veículos do reclamado da garagem ao posto da Ipiranga; que o depoente nunca viu o reclamante trabalhando, na garagem do reclamado, na parte da manhã; que poucas vezes o depoente viu o reclamante levar os veículos ao posto da Ipiranga, pois, normalmente era o depoente ou o reclamado quem o fazia. Com a palavra o reclamante: PR. que o depoente nunca foi empregado do reclamado; que várias vezes esteve na oficina do mesmo, porque tinha que ir buscar o veículo. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente conhece muito pouca coisa de, digo, coisa de mecânica; que os veículos que viajam diariamente só precisam de reparos quando sofrem algum acidente; que o posto da Ipiranga não fazia nenhum conserto de automóvel, pois isso não consta das atividades da dita Companhia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal desempregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozart de Sá
[Assinatura]

Orlando Rodrigues Macedo
Rojer



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115
Rojer

certifico que, nesta data, foi
autuada a testemunha arro-
lada p fls. 6.

Rua 253, 50
Loury Rojer,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Diego
Boque

RECLAMAÇÃO Nº 140/50.

RECLAMANTE: MAXIMO PEREIRA DIAS

RECLAMADO: JOSE MADRID.

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às quatorze trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes osr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram reclamante Maximo Pereira Dias e o reclamado José, digo, José Madrid acompanhado do seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, a seguir, ouvida em termo apartado a última testemunha arrolada pelo reclamado. O reclamado exibiu cinco documentos que foram juntos ao processo. O reclamado exibiu um documento de serviço firmado pelo reclamante, datado de 17 de outubro de 1948, pelo qual se vê que nesta data o reclamante trabalhava na linha caminhonete Pelotas-Jaguarão. O referido documento foi devolvido ao reclamado. Sobre êle o reclamante informou que mesmo depois desta data êle ainda trabalhava na limeusina, alternando-se seu serviço. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava ás suas alegações anteriores, esclarecendo que várias vezes prestava serviços ao reclamado, em domingos, efetuando viagens; que pede justiça. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que esperava que a reclamação fosse julgada improcedente em face da prova feita; que, especialmente em relação a horas extras, foi o próprio reclamante quem fixou, em seu depoimento pessoal, o prazo dentro do qual teria êle feito serviços extras; que, don-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Prop.

tro dêsse prazo, a maior parte do pedido estaria prescrito na forma do artigo kk,digo, 11,; que seria inverosímel que o reclamante trabalhasse, simultaneamente, na limousine Pelotas-Porto Alegre - Porto Alegre-Pelotas e na caminhonete Pelotas-Jaguarão - Jaguarão -Pelotas, porque a limousine ia para Porto Alegre num dia e voltava no dia seguinte, aqui chegando tarde, ás trezo horas, não havendo, por isso, possibilidade material para êsse duplo serviço. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregadores pediu vista do processo, o mesmo fazendo o sr. vogal dos empregados. Foi, por isso, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 13 do corrente, ás 13 horas, de cuja designação ficaram todos, nêste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs.vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamado e por mim, chefe do secretari.

Miguel Alberto Reis
Presidente
Procurador

Francisco P. Dias
Antônio da Silva
José Maria
Lucy Roper



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

21/18
Rozey

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO

DELGADO, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á rua Gal. Osorio, 1043. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que o depoente não sabe si o reclamante recebeu ferias, sabendo apenas que ele interfeiu junto ao reclamado a fim de que fosse dada ao reclamante a sua Carteira Profissional, tendo o reclamado dito que só poderia entregar-lhe uma vez que o reclamante assinasse recibo das fôrias que lhe haviam sido pagas; que o reclamante, por seu turno, dizia que não tinha recebido fôrias; que o depoente comprou a caminhonete e a linha do reclamado; que depois de estar a mesma paga, no momento em que o depoente foi legalizar a transferência da linha Pelotas-Jaguarão o depoente tomou conhecimento - e só então - do fato de ser o reclamante sócio de depoente na referida linha, e que havia sido feito pelo próprio reclamado; que o depoente, como todos os pagamentos já estavam feitos, aceitou a imposição do reclamado, lavrando depois um contrato com o reclamante para ficar tudo claro; que essa imposição do reclamado foi feita, de fato, na presença de Adolfo Bitencourt, mas só depois de tudo pago pelo depoente; que o depoente sabe que o negócio de venda de linhas só se efetua com a transferência permitida pelo D.A.E.R., mas, de qualquer forma, o depoente havia já adquirido o veículo da referida linha; que o depoente comprou do reclamado por CR\$ 80.000,00, a caminhonete e a exploração da linha; que o reclamante continua sócio do depoente, tendo partes iguais na linha, ressalvado ao depoente o direito de se cobrar da importância do, digo, dispensa, digo, dispendida por ocasião da compra da empresa, ou ferindo, o depoente, - por ser o proprietário da caminhonete, - mais 25% do que o reclamante nos lucros da conexão; que atualmente o reclamante recebe CR\$ 1.500,00 por mês e mais 5% nos lucros. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES, digo, Por êle nada foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel de Lencastre

Miguel
Gommes

Osvaldo Elias Delgado

Rozey

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....29.....

N. Carteira Profissional.....

Série.....31a.....

Ministério do Trabalho,
Indústria e Comércio

Nome.....MAXIMO PEREIRA DIAS.....

Rua.....PELOTAS.....

Filiação.....Luiz Cardoso, e Maria Ferreira.....

Em.....19.....

Idade.....39.....anos Data do nascimento.....24/10/1.909.....

Nacionalidade.....Brasileira.....

Lugar do nascimento.....

Residência.....V.do Prado Fragata..... Data de admissão ao serviço.....7/10/47.....

Categoria e ocupação habitual.....Chauffer..... Salário.....Cr 550,00 mensais.....

Forma de pagamento.....Mensais..... Nomes dos beneficiários.....SUA ESPOSA.....

Assinatura do empregado.....*Maximo P Dias*..... Data.....24 / 5 / 48.....

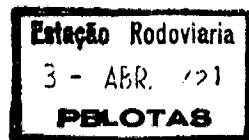
Data da dispensa.....2 de Dezembro..... de 1949.....

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: Em 8/6/48 passou a perceber mais 5% sobre os lucros líquidos no fim de cada ano. A partir de 19/I/49 foi aumentado para mil e trezentos cruzeiros mensais.

Pelotas, 3 de abril de 1950



Ilmo. Sr.
JOSE MADRID
Nesta cidade

Atendendo a seu pedido verbal com referência ao horário de saída das limousines de sua propriedade que fazem a linha Pelotas-Porto Alegre, cumpre-me informar que durante o ano de 1947 e 1948, êsses carros obederam o seguinte horário: verão 5 horas, inverno 5,30.

Atendendo ainda sua solicitação cabe-me declarar que seus carros se achavam sempre em ótimas condições, fazendo o serviço com muita regularidade.

Nada mais se me oferecendo para a presente, firmo-te
cordialmente

M. Machado
Agente Rodoviário

Camaquã, 28 do Março de 1950

[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.
José Madrid
Pelotas

Prosado. Senhor,

Com referencia a seu pedido verbal, declaro que o amigo sempre manteve na linha do Pelotas a P. Alegre, como tambem na do Rio Grande a P. Alegre, carres em ótimas condições e com horarios mais ou menos certos, bem atendida e com a devida gentileza por parte de seus empregados.

Sendo só o que se oferece no momento, subscrevo-me

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Mário Marques Maia (Estacionario)

Reconheço verdadeira a assignatura

[Handwritten signature]

Em testemunho *[Handwritten]* da verdade.

Camaquã,

[Handwritten signature]



[Handwritten notes]
181-0
cielles
1950

[Handwritten signature]



Estações Rodoviárias

PORTO ALEGRE -- CAXIAS DO SUL -- VACARIA

Oficializadas pelo D. A. E. R.

VEPPO & CIA. LTDA.

CONCESSIONÁRIOS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

PORTO ALEGRE

(Matriz)

Avenida Júlio de Castilhos, 365 (esq. Praça Ruy Barbosa)

Fones: { 8244
8468
8829
8730

Porto Alegre, 29 de Março de 1950.

Ao

EXPRESSO PELOTENTE, de José Madrid

PELOTAS.

Amo. e Sr.

Levamos ao vosso conhecimento que a linha de limousines ligando Pelotas a Porto Alegre, enquanto foi explorada por vossa firma, empregou automoveis em perfeitas condições e o horario estabelecido pelo Departamento Autonomo de Estradas de Rodagens, isto é 6 (seis) horas mais ou menos, foi sempre observado.

Autorisamo-vos a faserdes desta, o uso que vos convier, e firmamo-nos

atenciosamente

pp. **VEPPO & CIA. LTDA.**

Handwritten signature: Demétrio de...

CAXIAS DO SUL

Rua Bento Gonçalves, 1926

Fones: { 789
692

VACARIA
Rua Moreira Martins
Fone 85

TURISMO

EXCURSÕES

PASSAGENS

Via aérea

Via Rodoviária

ENCOMENDAS

ENTREGAS A DOMICILIO

GUARDA DE BAGAGENS

COMODOS DE HOTEIS

Pontos de partida e chegada de ônibus e limousines de linhas inter-municipais e interestaduais

Estado do Rio Grande do Sul



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Pôrto Alegre, 29 de Março

de 1950

ASSUNTO

N.º

A T E S T A D O

Atestamos, a pedido da parte interessada, que o Expresso Pelotense, de propriedade do Sr. José Madrid, e que tem autorização dêste Departamento para explorar uma linha de "limousines" entre Porto Alegre - Pelotas, sempre utilizou nos serviços automoveis em boas condições de conservação, tendo observado, por via de regra, o horário de seis (6) horas para a realização das viagens de extremo a extremo.

Pôrto Alegre, 29 de Março de 1.950.-

Carlos E. Medeiros

Carlos Eugenio Medeiros
Eng.º Aux. da Dir. do Tráfego do DAER.-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: J. H. P. P. P.

Reclamação n. JCJ - 140/50.
Reclamante: MÁXIMO PEREIRA DIAS
Reclamado : JOSE' MADRID

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Máximo Pereira Dias e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador do Reclamado José Madrid. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência em parte do pedido, julgando a ação procedente apenas quanto ao pedido de horas extras, calculadas na formada petição inicial, excluídas as já prescritas. O sr. vogal dos empregadores votou, também, pela procedência em parte, apenas do pedido de horas extras, com exclusão das prescritas e das posteriores a 17 de outubro de 1.948, em face do depoimento pessoal do Reclamante e do doc. exibido a fls. 16 do processo. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

MÁXIMO PEREIRA DIAS, Reclamante, apresentou ação trabalhista contra JOSE' MADRID, Reclamado, pedindo o pagamento de indenização, de repouso remunerado, férias e horas extraordinárias (fls. 2). -

Defendeu-se o Reclamado contestando, integralmente, o pedido inicial, com os fundamentos de suas alegações de fls. 4 a 6. -

Regularmente proposta, não foi possível a conciliação. -

Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante (fls. 6); juntaram-se ao processo os documentos de fls. 9 e 10, a pedido do Reclamado; ouviram-se várias testemunhas arroladas pelos litigantes (fls. 11 a 14). -

A audiência foi suspensa para ser intimada uma testemunha arrolada pelo Reclamado a fls. 6 (fls. 15), que foi também ouvida (fls. 18). Nessa segunda audiência de instrução, voltou o Reclamado a juntar documentos aos autos (fls. 19 a 23). -

Após, os litigantes fizeram razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE REPOUSO REMUNERADO: -

O Reclamante era mensalista. Alega ele que seu salário era calculado na base de 1/25. A testemunha de fls. 11 também o diz. Mas um e outro, em seus depoimentos, não souberam explicar a razão pela qual faziam essa afirmativa. Afirmaram que assim o entendiam porque ... trabalhavam, as vezes, em domingos! -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

25
B. Hayes

Fl.2.

Tal justificativa nada tem a ver com a afirmativa.-

Ao contrário, dos autos se apura que o Reclamante ganhava o mesmo salário em fevereiro e em dezembro, o que indica/ que o número de dias úteis do mês não lhe alterava a remuneração. AÍ ESTARIA O PRIMEIRO INDÍCIO DE QUE SEU SALÁRIO ERA CALCULADO POR "UNIDADE-MÊS", nêle incluída a remuneração de domingos e de feriados. -

Mas ocorre notar que, ultimamente, o Reclamante recebia, por mês, CR\$ 1.300,00. Alega êle, na reclamação de fls.2, que tinha direito a férias no valor de CR\$ 866,70, calculadas, evidentemente, na base de 20 dias. Basta fazer o / cálculo respectivo. O mesmo se anotou na carteira profissional do Reclamante, como se vê das últimas linhas de // fls.7 dos autos. -

Ora, CR\$ 1.300,00 dividido por 30 e multiplicado por 20, exatamente, perfaz ~~a~~ quantia pleiteada pelo Reclamante e mencionada pelo Reclamado na sua carteira profissional. De modo que - não há dúvida - seu salário era calculado na / base de 1/30. Sendo assim, não tem êle direito ao repouso remunerado, conforme consta do texto da Lei n° 605, de 5/ de janeiro de 1.949, que regulamentou o dispositivo constitucional aplicável à espécie. -

Essa parte da reclamatória é, assim, improcedente. -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

O Reclamante afirma que não recebeu o seu último período/ de férias. O Reclamado o contesta, informando, apenas, que o Reclamante se recusou a assinar o respectivo recibo, bem como que é inexato tenha sido feito, no valor das férias, quaisquer descontos por prejuízos que o Reclamante causou ao seu antigo patrão. -

No caso, vale a carteira profissional. Ela é a prova preferencial em dissídios que giram sôbre férias (art° 40, alínea "A", da Consolidação). O empregado só recebe férias/ depois de a haver entregue ao empregador (art° 138, parágrafo único). A única formalidade exigida no ato da concessão das férias, pelo teor do citado art° 138, é que sejam elas assinaladas naquele documento - de modo que a falta/ de recibo, no caso, não é decisiva, ao contrário do que a contece com o salário (art° 464). E a carteira profissional do Reclamante (fls.7 e 8) indica, taxativamente, que foram pagas ao Reclamante as férias pedidas na petição inicial. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Job
D. P. P.

Fl.3.

Sendo assim, também essa parte do pedido inicial é improcedente. -

QUANTO AO PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS: -

Na inicial, o Reclamante pediu horas extraordinárias relativas a todo o tempo em que trabalhou para o Reclamado, isto é, de 7/10/1947 a 2/12/1949. -

No seu depoimento pessoal, a fls.7, limitou, entretanto, o pedido em epígrafe, ao dizer: "que as horas extras pleiteadas pelo reclamante são relativas apenas ao período em que trabalhou na limousine, a partir de 1.947, até fins / de 1.948, quando o declarante passou a trabalhar na caminhonette". -

Pela exibição de doc. apresentado pelo Reclamado, a fls.. 16 do processo, verifica-se que, em 17/10/1948, o Reclamante já estava trabalhando na caminhonette, isto é, na linha Pelotas-Jaguarão e vice-versa, já havendo deixado a linha Pelotas-Pôrto Alegre e vice-versa, feita com limousines e na qual (diz o Reclamante) ele prestava ao Reclamado serviços extraordinários. -

Dessa maneira, o pedido de horas extras ficou restringido pelo próprio Reclamante ao período que se estende da data de sua admissão até o momento em que passou para a linha / Pelotas-Jaguarão, isto é, desde 7/10/1.947 até 17/10/1948. Sendo assim, não há como se aceitar o ponto de vista firmado no voto do vogal dos empregados desta Junta, que opina pelo pagamento de horas extraordinárias até a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Seria decidir "ultra-petita". -

As testemunhas ouvidas a fls.11 e 12, categoricamente, afirmaram, por observações pessoais, que o Reclamante trabalhava horas extraordinárias. As demais testemunhas, arroladas pelo Reclamado, nada explicaram sobre o assunto. Não importam as certidões e informações do D.A.E.R. que o Reclamado juntou ao processo, porque o fato de haver um / horário, e horário cumprido, nas linhas inter-urbanas não significa, necessariamente, que o empregado, terminada a viagem, ainda não venha a prestar novos serviços, no mesmo dia, ao empregador. -

Deve, pois, prevalecer a informação das duas mencionadas / testemunhas, considerando-se como tendo o Reclamante trabalhado, em média, duas horas extraordinárias por dia du-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fl.4.

durante o lapso de tempo supra indicado (artº 59), que devem ser pagas ao Autor com o acréscimo determinado/ no parágrafo 1º do citado artigo, pela natureza habitu al do serviço extra, presumindo-se o acôrdo entre as / partes interessadas. -

Acontece, porém, que o Reclamante pede horas extras a partir de sua admissão, que se verificou em 7/10/1947. Ajuizou êle sua reclamatória em 7/3/1.980. Segundo dis põe o artº 11, comb., por analogia, com o artº 119, am bos da Consolidação, as horas extras anteriores a 7/3/ 1.948 estão prescritas. Não mais podem ser exigidas. De onde se conclúe que as horas extras discutidas se redu zem àquelas ocorridas entre sete de março de mil nove- centes e quarenta e oito e dezessete de outubro do mes- mo ano, isto é, durante SETE MESES E DEZ DIAS, num to- tal de CENTO E OITENTA E QUATRO DIAS ÚTEIS. -

O Reclamante, portanto, tem a haver do Reclamado, exata mente, TREZENTOS E SETENTA E OITO HORAS EXTRAS. -

O cálculo do preço da hora extra deve ser feito, como / acima se disse, na forma do artº 59, par. 1º, combinado com o artº 64, ambos da Consolidação. Mas a divisão de- terminada neste último dispositivo deve ser feita não / sôbre o último salário do Reclamante, isto é, CR\$...... 1.300,00 - mas sim sôbre o salário efetivamente recebi- do pelo Reclamante na época em que o serviço extraordi- nário foi prestado. Êsse salário era de CR\$ 550,00 men- sais, como consta na ficha de fls.19, assinada pelo Re- clamante e só houve o aumento do mesmo para CR\$ 1.300,00 a partir de 1º de janeiro de 1.949 (fls.19-vº). Assim , o salário-base é CR\$ 550,00 por mês. -

Cada hora-extra, portanto, deve ser paga ao Reclamante, já incluído o acréscimo de 20%, com CR\$ 3,30. Logo, o valor total da condenação é de CR\$ 1.247,40. -

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS: -

a) - por unanimidade de votos, julgar impro- cedentes os pedidos de férias e repouso re- munerado; -

b) - por maioria de votos, vencido o vogal/ dos empregados, julgar procedente apenas em parte o pedido de horas extraordinárias, con



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de HUM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$ 1.247,40), calculada de acordo com os fundamentos acima expendidos. -

Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, em estampilhas federais, inclusive o respectivo selo de educação e saúde, num total de CR\$101,90.

Pelotas, em 13 de abril de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo reclamante, pelo procurador do Reclamado e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the Juiz-Presidente

Juiz-Presidente

Handwritten signature of a Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregadores

Handwritten signature of another Vogal dos Empregados

Vogal dos Empregados

Handwritten signature of the Procurador do Reclamado

Procurador do Reclamado

Handwritten signature of the Reclamante

Reclamante

Handwritten signature of the Chefe de Secretaria

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

O RECORRIDO que, não tendo ocorrido o prazo legal para a interposição do recurso cabível, a contestação ao

Pelotas, em 20 de 07

[Handwritten signature]

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 20 de 07

[Handwritten signature]

SECRETARIO

T. o Recorrido, após de pagar os custos e o valor de condenação -

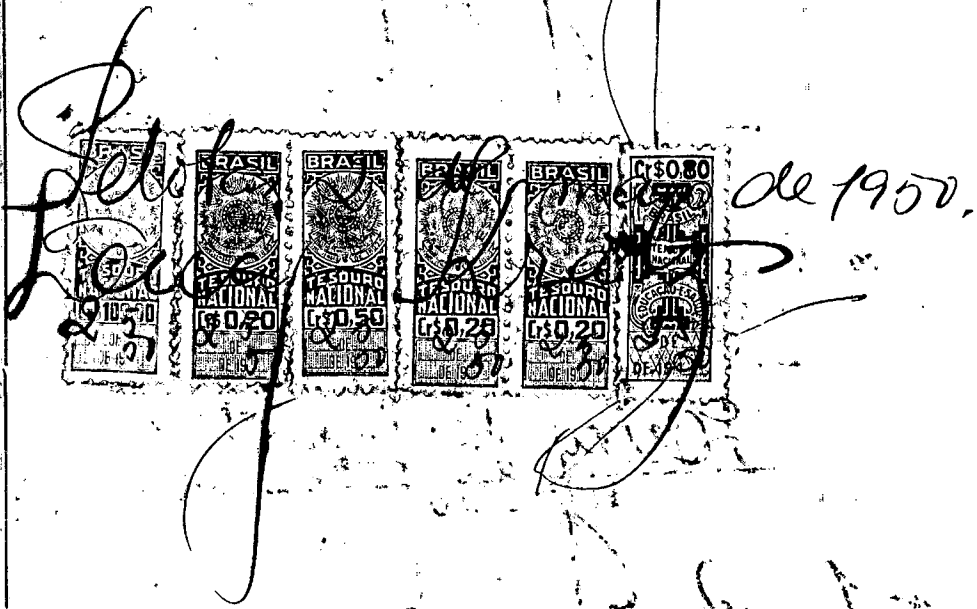
50

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

CERTIFICADO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. petro
encarado pelo Sr. Presidente.

Em 2 de 11 de 1950
Lucy Kratz
Secretário



CUSTAS
CERTIFICO que, ne ~~os~~ autos,
foram pagos, em selos federais, **CUSTAS**
no valor de Cr\$ 101,90

Em 2 de 5 de 1950
Lucy Kratz
Secretário

130
R. Kratz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 28 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Maximo Pereira Dias, (Representação, quando houver)

e o Reclamado José Madrid, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.247,40 (um mil duzentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), relativa ao valor total da reclamação nº 140/50.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Ruy Kratz
Secretário

Maximo Pereira Dias
Reclamante

Aulensder Martins
Reclamado



131
Kratz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 3 de 5 de 1970

Loucy Kratz
 SECRETÁRIO

Ague-se -

hate super. -

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 3 de 5 de 1970

Loucy Kratz